

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.248, de 2007**

Dispõe sobre a diluição dos custos de aquisição de parcela da energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A com os consumidores finais do Sistema Interligado Nacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Raul Henry

**Relatora:** Deputada Ana Arraes

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei determina o rateio, entre os consumidores finais atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, dos custos adicionais relativos à aquisição, pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, da parcela equivalente a 360 megawatts (MW) de energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A. De acordo com a proposição, cuja regulamentação ficará a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o rateio se dará de forma proporcional ao consumo verificado, não incidindo, contudo, sobre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e da Classe Residencial ou Rural que apresentem consumo mensal inferior a 350 KWH.

Relata a Justificação do projeto que a recente crise na geração e distribuição de energia, intitulada de "apagão", demandou iniciativas emergenciais de diversificação na matriz energética do País, até então fundamentalmente calcada no modal hidrelétrico. Nessa linha, foram instaladas

novas unidades geradoras de energia térmica a partir da queima de óleo ou gás natural, combustíveis fósseis cujo custo é significativamente maior que o da produção pela tradicional via hidráulica. Sustenta a Justificação que, apesar de mais onerosa, a produção de energia termelétrica assegurava a continuidade de abastecimento naquele momento de crise e, hoje, constitui reserva contingencial para um quadro de expansão da demanda por energia.

Foi nesse contexto que, a fim de garantir o abastecimento de energia da Região Nordeste, viabilizou-se a instalação da empresa Termopernambuco S/A, no Estado de Pernambuco, oferecendo-se como lastro econômico, o compromisso contratual de aquisição de 390 MW médios pela CELPE. Conforme a Justificação do projeto, o investimento estratégico, embora atenda o interesse nacional, vem sendo suportado exclusivamente pelos pernambucanos, cujas contas de energia elétrica são oneradas pelo repasse dos custos de aquisição da energia térmica, mais de 100% superiores aos da energia hidráulica.

Em vista dessas considerações, propôs o autor o vertente projeto de lei, com o objetivo de promover a diluição dos custos adicionais inerentes à energia gerada pela Termopernambuco S/A com todos os consumidores de energia elétrica participantes do Sistema Interligado Nacional. Afirma que solução análoga foi adotada pelo Governo Federal quando o aumento do preço do gás boliviano onerou a produção da energia pela empresa Termocuiabá, no Estado do Mato Grosso.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o PL nº 1.248, de 2007, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão examinar exclusivamente aspectos atinentes a relações de consumo, abstraídas questões relacionadas à viabilidade técnica e operacional da implementação das disposições contidas no PL em destaque e à sua adequação à política energética nacional, matérias que serão oportunamente apreciadas quando da análise pela Comissão de Minas e Energia.

Sob a ótica que deve nortear os trabalhos desta Comissão, entendemos que o PL nº 1.248, de 2007, merece acolhimento.

Na esteira das razões expostas na Justificação, afigura-se inegável o caráter supra-regional dos esforços realizados para a superação da crise energética que, há não muito, assolou o Brasil. Com efeito, é de interesse nacional a manutenção do encontro entre o suprimento e a demanda de energia em todos os pontos do País, assegurando-se a universalidade e a equidade no acesso a um serviço de primeira necessidade.

É de interesse nacional, igualmente, que o histórico descompasso regional no processo de desenvolvimento econômico e social brasileiro não se constitua numa barreira para a realização dos investimentos e incentivos necessários para a diversificação de nossa matriz energética e para a conseqüente eliminação dos riscos de descontinuidade no fornecimento de energia.

Sendo assim, a instalação de uma geradora de energia térmica no Estado de Pernambuco – assim como a manutenção da Termocuiabá no Estado de Mato Grosso, para a qual, segundo o Governo, contribuirão todos os consumidores brasileiros – é medida que, independentemente da localidade diretamente beneficiada, aproveita a toda a

nação. Afinal, na dicção do art. 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, e portanto de toda a sociedade brasileira, reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Esse objetivo, aliás, também merece ser perseguido no âmbito das relações de consumo, porquanto, a teor do art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo deve viabilizar o atendimento dos princípios constitucionais nos quais se funda a ordem econômica. E o art. 170 da Carta Política, marco constitucional da atividade econômica, preceitua, em seu inciso VII, que "a redução das desigualdades regionais e sociais" constitui um desses princípios.

Diante dessas ponderações, reputamos equânime e consonante com a ordem consumerista a proposta de diluição, entre todos os consumidores finais, de parcela dos custos que se fizeram necessários para a atração da Termopernambuco S/A para a Região Nordeste, em especial porque, conforme preconiza a proposição em tela, os consumidores de baixa renda e os de pequeno consumo médio não serão afetados.

Ao passo em que concordamos integralmente com o conteúdo do projeto de lei em apreço, observamos alguns pequenos desacertos de redação que merecem aprimoramento.

Em primeiro lugar, conforme se depreende da Justificação do projeto, a demanda contratualmente garantida à Termopernambuco S/A corresponde a 390 MW. Conseqüentemente, é 390 MW – e não 360 MW – o montante de energia a que deve se referir a diluição de custos de aquisição. Em segundo, diferentemente do que sugere o texto original, o preço estipulado no contrato de geração de energia celebrado entre a CELPE e a Termopernambuco S/A não foi estipulado pela ANEEL, mas aprovado por ela. Em terceiro, embora a redação original mencione o Mercado Atacadista de Energia – MAE, o preço a ser utilizado como base para o cálculo dos custos adicionais deve ser formado, de acordo com as regras atuais do

setor elétrico, dentro dos leilões realizados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Em quarto, cremos que a forma apropriada para concretizar o rateio previsto no Projeto é, efetivamente, por meio da instituição de adicional tarifário. Nessa esteira, não caberia facultar à ANEEL o estabelecimento desse mecanismo, mas sim determinar que tal providência fosse adotada pelo órgão regulador. Por fim, entendemos concorrer para a boa técnica legislativa a inversão de posição entre os parágrafos terceiro e segundo do art. 1º.

Em vista dessas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248, de 2007, com as quatro emendas anexas.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputada Ana Arraes  
Relatora

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2007 (Do Sr. Raul Henry)

Dispõe sobre a diluição dos custos de aquisição de parcela da energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A com os consumidores finais do Sistema Interligado Nacional, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se no *caput* do art. 1º do projeto a referência a "360 MW médios" por "390 MW médios".

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2007 (Do Sr. Raul Henry)

Dispõe sobre a diluição dos custos de aquisição de parcela da energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A com os consumidores finais do Sistema Interligado Nacional, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Entende-se por custos adicionais, a diferença positiva encontrada entre o preço aprovado pela ANEEL para o contrato firmado entre as entidades de que trata o *caput* para aquisição de 390 MW médios de energia elétrica, gerada a partir de energia térmica, e o menor preço decorrente de leilões realizados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE no mesmo período, para aquisição de energia elétrica, gerada a partir de energia hidráulica."

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2007**

(Do Sr. Raul Henry)

Dispõe sobre a diluição dos custos de aquisição de parcela da energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A com os consumidores finais do Sistema Interligado Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3**

Substitua-se no § 3º do art. 1º do projeto o termo "poderá" por "deverá".

Sala da Comissão, em        de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2007**

(Do Sr. Raul Henry)

Dispõe sobre a diluição dos custos de aquisição de parcela da energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A com os consumidores finais do Sistema Interligado Nacional, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 4**

Renumere-se o atual § 3º do art. 1º do projeto para § 2º e, em consequência, o atual § 2º para § 3º.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora